



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus n. 0600309-80.2020.6.21.0000

Impetrante: LUIZ CESAR RINALDI
Paciente: O MESMO
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 138ª ZONA ELEITORAL – CASCA
Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA INICIAL. ÓBICE À AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DENÚNCIA.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “o *trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade*”.

2. Conforme já reconhecido pela Corte Eleitoral, “a *ausência de cópia da denúncia oferecida contra o paciente inviabiliza a análise da alegada ausência de justa causa para a ação penal*”.

3. Condenação em AIJE pelos mesmos fatos indicativa da existência de justa causa para ação penal.

4. Termo de declarações prestado pelo paciente perante órgão correicional que não comprova a existência de interferência externa na investigação.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CESAR RINALDI (vice-prefeito de Santo Antônio da Palma-RS na gestão 2013-2016, candidato a Prefeito, não eleito, no pleito de 2016) contra o ato do Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 138ª Zona Eleitoral consistente no recebimento da denúncia na Ação Penal n. 93-50.2017.6.21.0138.

O impetrante afirma que o constrangimento ilegal decorre da (i) inexistência de justa causa para a ação penal, face à ausência de indícios de autoria e inexistência de materialidade delitiva; bem como da (ii) inépcia da inicial.

Sustenta que os elementos de prova apurados pela Promotoria de Justiça em Casca encontram-se comprometidos pela suspeição do Promotor que presidiu a investigação (Damasio Sobiesiak), notoriamente amigo de infância de seu adversário político (Milton Dal Asta).

Nessa linha, aponta haver dúvidas de que os depoimentos com base nos quais foi oferecida a denúncia tenham sido, de fato, colhidos, na Promotoria de Justiça em Casca, suspeitando que possam ter sido apresentados prontos para as testemunhas assinarem em outro local. Questiona o fato de o Promotor de Justiça não ter feito perguntas aos depoentes, o que seria incompatível com a atribuição de investigar. Alega ter ouvido, de alguns dos depoentes, que se sentiram enganados por dirigentes partidários, tendo assinado os depoimentos sem efetivo conhecimento de seu teor. Questiona, ainda, o motivo de os três principais noticiantes – Marcos Antonio Smolaek, Matheus Ticz e Gustavo Luiz Cobelinski – não terem sido arrolados como testemunhas da denúncia. Pontua que o primeiro, servidor público municipal, agente de saúde, encontrava-se em visita domiciliar a Alberto Marcienski no dia 14-09-2016, das 9h às 10h30min e, portanto, não poderia ter comparecido à Promotoria de Justiça na mesma data e horário (10h25min) para prestar depoimento. Refere a existência de procedimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público voltado à apuração da conduta do Promotor, que teria *“concluído pela existência de interferência externa na investigação”* (ID 6384483, p. 07).

Em prosseguimento, o impetrante argumenta que as provas técnicas também não dão respaldo à denúncia. Nesse sentido, refere não ter sido identificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nenhuma movimentação ou acréscimo patrimonial atípico com a quebra de seu sigilo bancário. Também menciona não ter sido encontrado nenhum contato telefônico com os eleitores supostamente beneficiados.

Alega, por fim, que o constrangimento ilegal causado pelo recebimento de denúncia fundada em provas comprovadamente ilícitas está acarretando danos políticos, financeiros, morais e de saúde, restando clara a utilização do processo penal como forma de punição.

Requer a concessão de liminar para o imediato sobrestamento do andamento da AP 93-50. No mérito, postula o trancamento da ação penal e, sucessivamente, o reconhecimento da inépcia da inicial.

O pedido liminar foi indeferido pois *“o impetrante sequer apresentou a íntegra da denúncia ou da própria decisão que a recebeu, sem as quais é inviável a análise, ainda que sumária, da eventual carência de justa causa para a persecução penal”* (ID 6389883).

O juízo impetrado apresentou informações (ID 6533483).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, *“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto a possibilidade de sua impetração contra o ato de recebimento de denúncia, objetivando o trancamento da ação penal.

Todavia, conquanto cabível, *“o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade”* (TSE, Habeas Corpus nº 799457, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/03/2015).

Recentemente, a Corte Eleitoral reiterou esse posicionamento, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. APOIAMENTO DE ELEITORES PARA A CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. REITERAÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. **Na linha da jurisprudência do TSE, "a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria (RHC nº 1203-89/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).** 3. **Na espécie, não se constata teratologia ou ilegalidade a justificar o trancamento da ação penal**, porquanto assentada, no acórdão regional, a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria a respaldar o oferecimento da denúncia, à qual se anexaram laudos grafotécnicos e depoimentos testemunhais colhidos na fase preliminar, indicativos da ocorrência, em tese, de falsidade em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos utilizados perante a Justiça Eleitoral para criação de partido político. **4. A pretensão recursal, calcada na fragilidade das evidências amalhadas aos autos, implicaria exame verticalizado de fatos e confronto analítico de matéria essencialmente probatória, providência inviável na via sumaríssima do habeas corpus. Precedentes do TSE e do STF.** 5. O constrangimento ilegal não se configura com a mera expedição de carta precatória para a realização de atos processuais pelo juízo no qual o réu mantém domicílio eleitoral, mormente quando o acórdão regional, ao confirmar liminar anteriormente deferida, assegurou a correta marcha processual, garantindo o interrogatório do réu como último ato da instrução, nos termos das regras processuais penais vigentes. 6. A declaração de nulidade dos atos processuais pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa. Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060146684, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/06/2020)

No caso sob análise, conforme apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante olvidou-se de apresentar o inteiro teor da denúncia, circunstância que obsta à análise das alegações deduzidas no *writ*.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. DÉFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual negado seguimento a recurso em habeas corpus, mantido o acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), porquanto não demonstrado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente capaz de ensejar o prematuro trancamento da ação penal pela via eleita.

2. A ausência de cópia da denúncia oferecida contra o paciente inviabiliza a análise da alegada ausência de justa causa para a ação penal.

3. Não obstante o anexo aos autos venha intitulado como "Cópia dos autos da Ação Penal 7-72.2017.613.0277", dele não consta a inicial acusatória.

4. "Cumpra ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo o paciente mediante prova préconstituída, trazendo aos autos os documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de não conhecimento do writ" (RHC nº 12-60/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 30182, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2018, Página 40)

Não se trata, importante referir, de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por paciente hipossuficiente, e, sim, de *habeas corpus* impetrado em causa própria por advogado, inexistindo justificativa, diante da sua formação profissional, para a ausência de apresentação de prova pré-constituída das alegações.

Conquanto o impetrante não tenha juntado a íntegra da denúncia e sequer especificado os crimes pelos quais está respondendo à Ação Penal n. 93-50.2017.6.21.0138, extrai-se das informações prestadas pelo juízo impetrado (ID 6533483) que o MPE ofereceu denúncia em face de quatorze investigados, dentre os quais o ora paciente, imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção eleitoral e falsidade ideológica eleitoral, diversas vezes, em concurso material (CE, arts. 299 e 350 c/c CP, art. 69), bem como o crime de supressão de documento em concurso de agentes (CP, art. 305 c/c art. 29).

De acordo com a informações prestadas pelo juízo impetrado, "*nos termos da denúncia (...), o crime do art. 350 do Código Eleitoral teria sido praticado pelos réus por meio da arrecadação de recursos a partir da cobrança de 4% ao mês sobre os vencimentos de servidores contratados emergencialmente ou em cargo de confiança e por meio da cobrança de propina de empresas contratadas pelo município. Após, os recursos teriam sido utilizados em campanha eleitoral e omitidos nas prestações de contas eleitorais*" (ID 6533483).

Por sua vez, "*o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral teria sido praticado por meio da compra de votos em troca de terrenos públicos, cargos públicos, dinheiro e escambo (gasolina, revolvimento de cama de aviário, tubos e horas de máquina)*" (ID 6533483).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, “*consta na denúncia criminal que os téus teriam ocultado dinheiro e destruído provas, nos termos do art. 305 do Código Penal*” (ID 6533483).

Tratam-se dos mesmos fatos que foram objeto da AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138, na qual o paciente foi condenado ao pagamento de multas em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), bem como foi declarado inelegível por 8 (oito) anos a contar da Eleição de 2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90.

A decisão transitou em julgado no final de 2019, após o regular esgotamento das instâncias recursais, e encontra-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença.

A existência de condenação cível pelos mesmos fatos denunciados na esfera criminal é sintomática quanto à existência de justa causa para ação penal.

Por fim, especificamente quanto a referência de que a Corregedoria-Geral do Ministério Público teria “*concluído pela existência de interferência externa na investigação*” (ID 6384483, p. 07), observa-se constar anexado à inicial, nos IDs 6384933 e 6384983, cópia de termo de declarações prestadas pelo próprio paciente, naquele órgão, narrando parte dos fatos deduzidos no presente *habeas corpus*.

Esse documento apenas comprova que a alegação de suspeição do membro do Ministério Público foi levada ao conhecimento do órgão correicional pelo ora impetrante, nada mais.

Em síntese, não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de *habeas corpus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2020.

FÁBIO NESI VENZON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL